

DECRETO Nº 4.230, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI, do art. 107, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no inciso III, do artigo 13, da Lei Estadual nº 5.810, de 27 de fevereiro de 1996, e o que consta no Processo Administrativo nº 1101-3836/2009,

DECRETA:

- **Art. 1º** O Sistema de Transferência de Recursos Financeiros Fundo a Fundo, tem por objetivo viabilizar repasses de recursos financeiros dos serviços de ação continuada do Fundo Estadual de Assistência Social FEAS, aos Fundos Municipais de Assistência Social.
- **Art. 2º** Os recursos de que trata o art.1º deste Decreto serão disponibilizados mediante repasses financeiros mensais.
- § 1º O gestor do Fundo Estadual de Assistência Social é a Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social SEADES.
- § 2º Os recursos orçamentários destinados exclusivamente à garantia das condições financeiras para a realização de serviços de ações continuadas de assistência social, serão transferidos de forma regular e programada aos Fundos Municipais de Assistência Social, de acordo com programação financeira fixada por norma orientada pelo gestor do Fundo Estadual de Assistência Social, independente da celebração de convênio.
- § 3º Cabe ao órgão gestor disciplinar, dentre outros, os requisitos mínimos do Plano de Serviços:
 - I número do Plano de Serviços;
 - II dados cadastrais do município proponente e do seu representante legal;
 - III informações bancárias;
 - IV período de execução;
 - V objeto da transferência dos recursos e natureza das despesas;



- VI valores mensais e anuais da transferência por parte do Estado;
- VII meta a ser atendida; e
- VIII local, data e assinatura das partes.
- § 4º O sistema de transferência de recursos fundo a fundo será operacionalizado mediante créditos bancários em conta corrente específica do Fundo Municipal de Assistência Social, aberta junto à instituição financeira oficial, sendo vedada a sua utilização de forma ou para fim diverso do estabelecido neste Decreto, ainda que em caráter de emergência.
- § 5º Os recursos recebidos pelos Municípios somente podem ser movimentados mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão aplicados em fundos de investimento financeiro de acordo com a legislação vigente.
- § 6º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, utilizados nos serviços previstos neste Decreto.
- § 7º A programação financeira constante do *caput* e § 2º deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos em Decreto de Programação Orçamentária e Cronograma Anual de Desembolso editado pelo Poder Executivo.
- **Art. 3º** Na aplicação dos recursos oriundos do sistema de transferência fundo a fundo, caberá ao Município prestar serviços continuados de assistência social visando o atendimento à família, à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e à pessoa com deficiência.
- **Art. 4º** O repasse de recursos Fundo a Fundo para custeio das ações e serviços previstos no art. 3º deste Decreto fica condicionado à aplicação conjunta dos dispositivos constantes do art. 30, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.
- **Art. 5º** Eventuais alterações quanto à execução da prestação dos serviços previstos neste Decreto deverão ser previamente submetidas ao Gestor Estadual do Fundo, sob pena de interrupção automática dos repasses.
- **Art. 6º** Os Municípios que receberem recursos Fundo a Fundo obrigam-se a enviar ao Gestor Estadual do Fundo, trimestralmente e no final de cada exercício financeiro, relatório de gestão acompanhado dos correspondentes balanços orçamentário e financeiro, e do comprovante de remessa das contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado, para análise, verificação da qualidade dos serviços prestados e convalidação de demonstrativo da aplicação dos recursos previstos no art. 3º deste Decreto.
- **Art. 7º** Os repasses dos recursos Fundo a Fundo serão imediata e compulsoriamente suspensos, até a correção das irregularidades, quando o Município:



- I não encaminhar o relatório de gestão na forma prevista no artigo anterior;
- II utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida neste Decreto; e
- III não comprovar a aplicação dos recursos.
- **Art. 8º** Compete ao órgão gestor do Fundo Estadual e ao Conselho Municipal de Assistência Social exercer o controle, a fiscalização, a avaliação e o acompanhamento do uso dos recursos Fundo a Fundo, mediante o acompanhamento das ações e serviços previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de paralisação ou descumprimento da execução por parte do Município, caberá ao órgão gestor do Fundo Estadual, juntamente com a Comissão Intergestora Bipartite - CIB e o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, deliberar de forma imediata sobre a continuidade dos repasses Fundo a Fundo.

- **Art. 9º** Os Municípios deverão restituir ao Fundo Estadual de Assistência Social o valor transferido, ou o remanescente deste, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescidos de juros moratórios na forma prevista no §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, e no prazo improrrogável de trinta dias, nos seguintes casos:
 - I inexecução do objeto pactuado;
 - II falta de apresentação da prestação de contas; e
 - III aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida neste Decreto.
- **Art. 10.** Serão aplicadas as disposições da Instrução Normativa nº 47, de 27 de outubro de 2004, do Tribunal de Contas da União TCU, enquanto não forem definidos os modelos e procedimentos próprios.
 - Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- **PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 03 de dezembro de 2009, 193º da Emancipação Política e 121º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO

Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 03.12.2009.